



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0006042-34.2013.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda da Capital
Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Embargante : Estado da Paraíba por sua procuradora Alessandra Ferreira Aragão
Advogados : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 6.164)
Apelado : Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda
Advogado : Helionora de Araújo Abiahy (OAB/PB 6.009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra o Acórdão de fls. 313/317 que, julgando Apelação Cível interposta pelo ora embargante **negou provimento ao** apelo, mantendo a sentença de fls. 269/271 que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo proposta por **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda** em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da Taxa de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na razão de 1,5% do valor da contratação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado, bem como visando o prequestionamento do art. 58 da Lei 8.666/93, dos arts. 24 §2º, 25 § 1º e art. 30, caput e inc. II, todas da CF/88.

É o breve relatório.

VOTO.

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo proposta por **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda** em desfavor do **Estado da Paraíba**, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da Taxa de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na razão de 1,5% do valor da contratação.

Irresignado, o promovente moveu recurso de apelação, tendo esta Egrégia Câmara negado provimento ao recurso. (Acórdão de fls. 313/317)

Afirmando, haver omissão no julgado, conquanto não teria observado que o art. 3º da 9.355/2011 revogou os arts. 3º e 5º da Lei 7.947/2006. Visa, ainda, o prequestionamento do art. 58 da Lei 8.666/93, dos arts. 24 §2º, 25 § 1º e art. 30, caput e inc. II, todas da CF/88.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC. A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Nesse sentido, desnecessária também a menção aos artigos prequestionados, pois, *in casu*, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no Acórdão, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ainda, não se fazia necessário a menção ao art. 3º da 9.355/2011, uma vez que restou consignado no Acórdão que o dispositivo legal questionado nos autos foi instituído após o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba declarar a inconstitucionalidade da taxa de processamento de despesa pública, prevista no art. 3º, §§ 1º ao 4º, da lei nº 7.947/2006, cujo teor é idêntico ao do art. 8º, II, da Lei nº 9.355/2011.

Ressaltou, ainda, o Acórdão embargado que, o Estado da Paraíba apenas mudou a denominação e a forma de cobrança, com o mesmo objetivo daquela da lei anteriormente declarada inconstitucional, qual seja “*fonte de recursos para o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo*”, sendo evidente que o conteúdo do art. 8º, II, da Lei nº 9.355/2011 (Taxa destinada ao FAE) guarda identidade quanto à natureza e conteúdo do dispositivo antes declarado como sendo inconstitucional (Taxa de Processamento de Despesa Pública).

Ao que se vê, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos

Relator – Juiz convocado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0006042-34.2013.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda da Capital

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator**